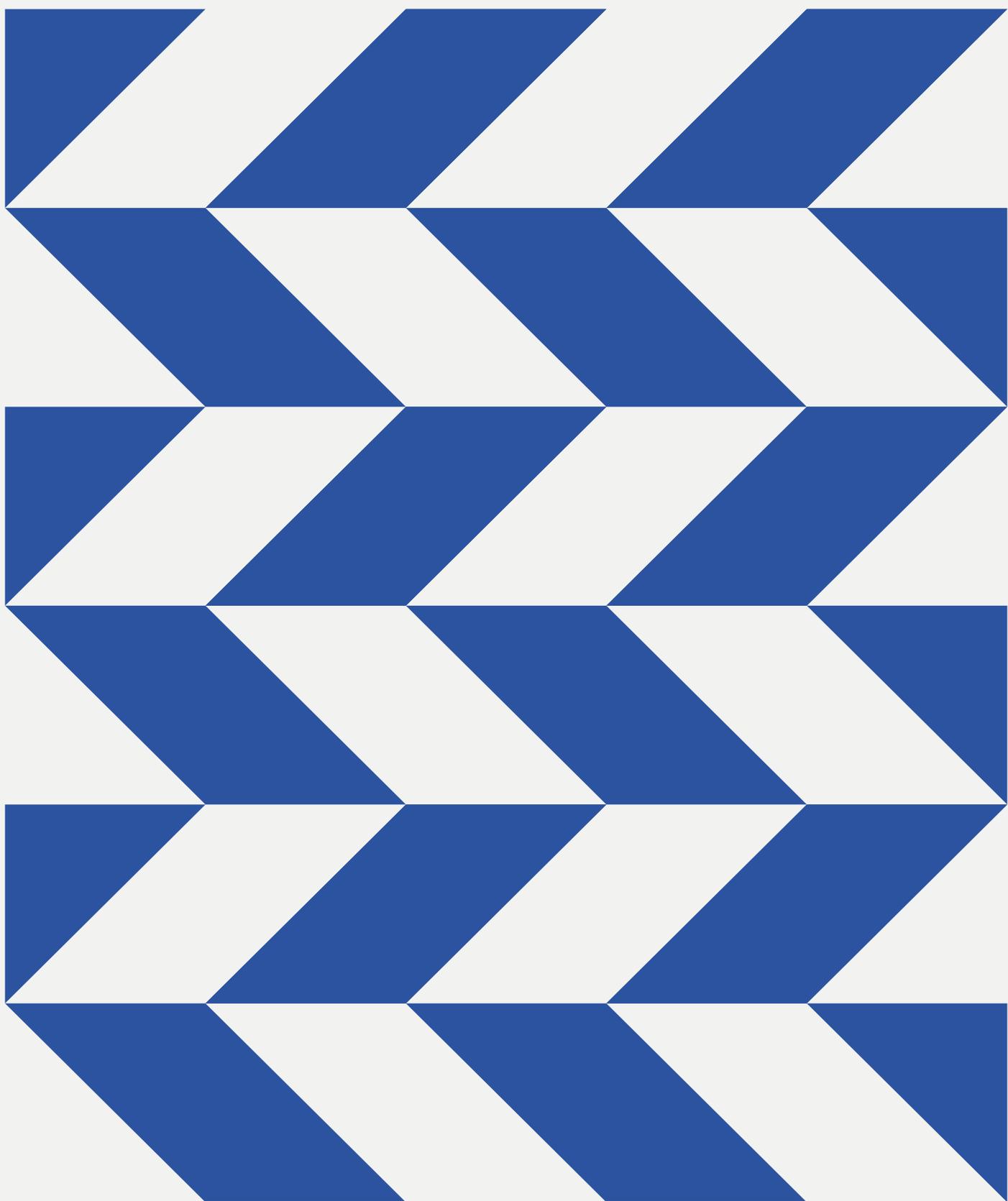


Bindi





B.

Revista Bindi: cultura, democracia e direito

Bindi Journal: Culture, Democracy and Law

Ano 2 · vol. 2 · janeiro-junho / 2023

DOI: 10.5281/zenodo.8356127

Conselho editorial

Dr. **Alfonso Ruiz Miguel** (Universidad Autónoma de Madrid - Madrid/Espanha); Dr. **Alfredo Attíe Jr** (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Dr. **Assis Brandão** (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife/PE); Dra. **Bethânia Assis** (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Porto Alegre/RS); Dr. **Celso Campilongo** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP - São Paulo/SP - Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Dr. **Celso Lafer** (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Dra. **Daniela Mesquita Leutchuk de Cadermatori** (Universidade La Salle (Unilasalle - Canoas/RS); Dr. **Diego Dantas** (Universidade Federal Fluminense - UFF - Niterói/RJ); Dra. **Elza Boiteux** (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Dra. **Flávia Piovesan** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP - São Paulo/SP); Dr. **Francesco Pallante** (Università degli studi di Torino - Itália); Dra. **Gisele Mascarelli Salgado** (Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo - FDSB - São Bernardo do Campo/SP); Dr. **Giuseppe Tosi** (Universidade Federal da Paraíba - UFPB - João Pessoa/PB); Dr. **José Alcebiades de Oliveira Júnior** (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - Porto Alegre/RS); Dr. **José Antonio Magalhães** (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio - Rio de Janeiro/RJ); Dr. **José Dias** (Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE - Toledo/PR); Dr. **José Ricardo Cunha** (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ); Dra. **Ludmila Franca-Lipke** (Universidade Livre de Berlin - Alemanha); Dr. **Marcelo de Azevedo Granato** (Instituto Norberto Bobbio - São Paulo/SP); Dr. **Marcio Renan Hamel** (Universidade de Passo Fundo - UPF - Passo Fundo/RS); Dr. **Massimo Cuono** (Università degli studi di Torino - Itália); Dr. **Michelangelo Bovero** (Università degli studi di Torino - Itália); Dra. **Monica Herman Salem Caggiano** (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Dra. **Nádia Urbinati** (Universidade de Columbia - EUA); Dr. **Philip Petit** (Universidade de Princeton - EUA); Dr. **Rafael Salatini de Almeida** (Universidade Estadual de São Paulo - UNESP - Marília/SP); Dr. **Roberto Bueno Pinto** (Universidade Federal de Uberlândia - UFU - Uberlândia/MG); Dr. **Samuel Antonio Merbach de Oliveira** (Universidade Paulista - UNIP - São Paulo/SP); Dr. **Sérgio Candido de Mello** (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Dra. **Silvia Pimentel** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP - São Paulo/SP); Dr. **Tércio Sampaio Ferraz Júnior** (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Dra. **Valentina Pazè** (Università degli Studi di Torino - Itália); Dr. **Willis Santiago Guerra Filho** (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - Rio de Janeiro/RJ).

Autores(as) (deste volume)

Benoit Frydman (Université Libre de Bruxelles - Bélgica); **César Mortari Barreira** (Instituto Norberto Bobbio - INB - São Paulo/SP); **Erik Chiconelli Gomes** (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); **Frederico Lopes de Oliveira Diehl** (Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - Campo Mourão/PR); **Isabella Coimbra Pires de Mello** (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG - Belo Horizonte/MG); **Keven Enzo Feitosa Ramos** (Faculdade Católica de Anápolis - Anápolis/GO); **Lucas Fucci Amato Barros** (Universidade Presbiteriana Mackenzie - São Paulo/SP); **Nadia Urbinati** (European University Institute - Florença - Itália); **Norberto Bobbio** (Università degli Studi di Torino (In memoriam) - Itália); **Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra** (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); **Rômulo Monteiro Garzillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE - São Paulo/SP); **Thiago Silveira Annunziato** (Instituto Norberto Bobbio - INB - São Paulo/SP)

Coordenação científica-editorial

Dr. Frederico Lopes de Oliveira Diehl; Dr. César Mortari Barreira; Dr. Marcelo de Azevedo Granato; Ms. Lévio Scattolini; Esp. Willians Meneses.

Equipe editorial

Coordenação Científica-Editorial

Editores-chefes: Dr. César Mortari Barreira e Prof. Dr. Frederico Lopes de Oliveira Diehl

Editores-assistentes: Dra. Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra, Dr. Marcelo de Azevedo Granato, Ms. Lévio Scattolini e Esp. Willians Meneses

Capa e Diagramação: Igor Alves da Silva

Coordenação Editorial: Willians Meneses

Diretoria executiva

Presidente Celso de Souza Azzi

Vice-presidente Ary Oswaldo Mattos Filho

Conselheiro Raymundo Magliano Neto

Diretor Executivo César Mortari Barreira

Diretor Jurídico Marcelo Granato

Coord. Geral Lévio Scattolini Oscar Júnior

Secretário Guido Urizio

Colaborador Marcelo de Azevedo Granato

Pesquisas César Mortari Barreira, Júlia Albergaria, Lévio Scattolini Oscar Júnior e Raíssa M.L.M. Musarra

Designer Igor Alves da Silva

Coord. de Comunicação Thiago Silveira Annunziato

Gestora de Projetos e Pesquisadora Raíssa M. L. M. Musarra

Coord. Editorial Willians Meneses

Gerente Financeira Luana Silva

Gerente Administrativa Kelly Cristina

Estagiário Pesquisa Robson Gomes

Endereço para visitas

Avenida Ipiranga, 344, Edifício Itália,
Conjunto 22B República - São Paulo/SP

Endereço para correspondência

Avenida São Luiz, 50, Conjunto 22B República -
São Paulo/SP - CEP: 01046-926

Horário de funcionamento

Segunda-feira a sexta-feira, das 14h às 18h

Telefone: +55 (11) 3129-7076

E-mail: instituto@inb.org.br

Visite nosso site: www.inb.org.br

© edição e distribuição do INSTITUTO NORBERTO BOBBIO

A Revista Bindi está licenciada sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0).

As opiniões expressas nos artigos são de responsabilidade dos autores.

Revista Bindi: Cultura, Democracia e Direito

Filosofia do direito

Prof. Me. Rômulo
Monteiro Garzillo



Professor de Direito Constitucional
e Processo Penal da UNINOVE.

Advogado criminalista.

E-mail: romulo@garzillo.com.br

Isabella Coimbra
Pires de Mello



Graduada em Criminologia e
Justiça Criminal pela Universidade
de New South Wales (UNSW).

Graduanda em Direito Pela
Pontifícia Universidade Católica de
Minas Gerais (PUC Minas).

E-mail: isabellacpmello@gmail.com

DOI: 10.5281/zenodo.8356384

Carl Schmitt e bolsonarismo: conexões e paralelismos entre duas correntes reacionárias

Carl
Schmitt and
Bolsonarism:
connections
and parallels
between two
reactionary
views

Artigo

Resumo

Este estudo tem como interesse epistemológico a compreensão das ideias jurídico-políticas presentes em duas diferentes correntes políticas de viés reacionário: o pensamento schmittiano – localizado no século XX – e o bolsonarista – o qual resulta de um movimento de extrema-direita atrelado a Jair Bolsonaro. A pesquisa se dedica à análise de textos de filosofia política, filosofia do Direito e Direito Constitucional escritos por Carl Schmitt e seus respectivos comentadores. Por outro lado, o movimento bolsonarista também é analisado a partir de uma literatura que toma como referência a filosofia política, a ciência política, o Direito Constitucional, bem como matérias jornalísticas. Assim, este artigo busca, através dessa literatura, encontrar pontos em comum entre o reacionarismo alemão dos anos 1920-1930 do século passado e o recentíssimo governo de Bolsonaro.

Palavras-chave

Carl Schmitt; Jair
Bolsonaro; Bolsonarismo;
Reacionarismo.

Abstract

This paper has the epistemological interest of understanding the juridical-political ideas present in two different visions of the reactionary ideology: the Schmittian doctrine – from the 20th century – and Bolsonarism – which results from a far-right movement linked to Jair Bolsonaro. The research is dedicated to the analysis of political philosophy, legal philosophy and constitutional legal texts written by Carl Schmitt and his respective researchers. On the other hand, the Bolsonarist movement is also analyzed from a literature that takes as reference political philosophy, political science, constitutional law and newspaper articles. Thus, this paper seeks to find, through these studies, points in common between German reactionaryism in the 1920s and 1930s of the last century and the recent Bolsonaro government.

Keywords

Carl Schmitt; Jair
Bolsonaro; Bolsonarism;
Reactionarism.

Objetivo

O presente artigo tem como objetivo investigar pontos em comum entre o pensamento reacionário alemão, aqui representado pela figura do jurista Carl Schmitt, e a corrente reacionária brasileira bolsonarista.

Método

O método empregado na pesquisa é o estudo da bibliografia schmittiana, bem como estudos sobre o movimento político brasileiro. Também serão feitas consultas a matérias jornalísticas e a livros históricos, como forma de ilustrar e melhor fundamentar os argumentos apresentados. O estudo também busca fazer uma contextualização de Schmitt, no interior da conturbada primeira metade do século XX, período em que o autor foi um simpatizante de ideias ligadas ao nazismo. Do mesmo modo, buscaremos localizar o bolsonarismo dentro do fenômeno do ressurgimento do populismo autoritário no século XXI.

Conclusões

As conclusões que podem ser extraídas desta pesquisa demonstram que Carl Schmitt e o bolsonarismo compartilham um núcleo ideológico comum: o reacionarismo. Este núcleo é caracterizado pela crença na ditadura ou no estado de exceção como meio de restauração da ordem e resgate de valores que idealmente lastreariam a vida sociocultural de um povo. É caracterizado, também, por uma forte presença de noções antiliberais e antimodernas de aversão ao pluralismo político e volta nostálgica ao passado, por exemplo.

Introdução

Carl Schmitt foi um dos grandes intelectuais do século XX. Notável jurista e dos mais importantes filósofos do Direito de seu tempo, navegou em diferentes mares do pensamento, como a política, a teologia e a literatura.¹ Suas obras produzidas entre os anos de 1919 e 1932 – em que teceu duras críticas à República de Weimar e sua Constituição – elevaram Carl Schmitt ao posto de um dos mais polêmicos e influentes juristas do entre guerras.

Data deste período o famoso debate entre o autor e Hans Kelsen sobre quem deveria ser o *guardião da Constituição*. Enquanto Kelsen advogava que a guarda da Constituição de Weimar deveria ser feita por um Tribunal Constitucional, Schmitt defendia que tal função deveria ser destinada ao Presidente da República, em razão de sua maior legitimidade popular (SCHMITT, 2007b; KELSEN, 2003).

Para um leitor atento, os argumentos presentes na obra schmittiana apontam para uma visão de mundo autoritária. Sua defesa aberta do *estado de exceção* e da possibilidade de eliminação física dos *inimigos* da nação aproximou o autor do movimento nazista. Mas a relação de Schmitt com nazismo foi além de seus escritos, haja vista que o autor chegou até mesmo a integrar o Terceiro *Reich*, entre os anos de 1933 e 1936 (BENDERSKY, 1983, pp. 195-235). São desse período os escritos abertamente antidemocráticos de Schmitt, como por exemplo *O Führer Protege o Direito* (2011, pp. 177-182), cujo conteúdo nada mais é que uma defesa da legitimidade de Hitler no evento conhecido como *Noite das fâcas longas* (1934), em que o partido hitlerista realizou um expurgo dos membros da SA, liderados por Ernst Röhm (EVANS, 2011, pp. 38-62).²

No Brasil, quase um século após os escritos mais importantes de Schmitt, floresceu um movimento político de extrema-direita, atrelado à figura de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República entre os anos de 2019 e 2022, denominado *bolsonarismo*. Tal movimento recebeu forte influência de outras ideologias da direita reacionária que se espalharam pelo mundo na segunda década do presente século, como é o caso da direita radical norte-americana (*alt-right*), relacionada ao ex-presidente Donald Trump, de quem Bolsonaro passou a ser explícito admirador.

Em que pese o distanciamento geográfico e temporal entre Carl Schmitt e o bolsonarismo, este artigo pretende explorar importantes similaridades ideológicas entre as ideias do jurista alemão e o discurso político do movimento radical brasileiro. Não se trata de demonstrar que Schmitt tenha influenciado o bolsonarismo. Em verdade, buscamos

analisar similaridades e pontos de contato entre duas visões políticas, de modo a identificar um possível *núcleo comum* ideológico. Como passaremos a analisar, elementos do pensamento reacionário, como a *antimodernidade* e o *antiliberalismo* estão presentes tanto no pensamento schmittiano como no discurso ideológico bolsonarista.

1. O autoritarismo reacionário de Carl Schmitt

É comum que se diga que o pensamento conservador e o reacionário possuem um mesmo ponto de partida conceitual: ambos nasceram como contraponto à Revolução Francesa. Contudo, muito embora essa postura de *reatividade* à revolução seja suficiente para caracterizar tais ideologias como identificadas ao espectro político da *direita*, também é verdade que conservadorismo e reacionarismo se distanciam em outras perspectivas, sobretudo quando o assunto é o uso da violência como instrumento de transformação política e social (cf. COUTINHO, 2014, pp. 97-101).

Com efeito, se analisarmos as ideias fulcrais do chamado conservadorismo clássico (ou conservadorismo inglês) – desenvolvido sob a pena de Edmund Burke em *Reflexões Sobre a Revolução na França* (1790) – verificaremos que essa corrente política compreende o fenômeno revolucionário francês

2. À ocasião, Adolf Hitler proferiu o seguinte discurso “Se alguém me reprova e pergunta por que não invocamos os tribunais regulares para sentenciar, minha única resposta é a seguinte: naquela hora, eu era responsável pelo destino da nação alemã e era, portanto, o magistrado supremo do povo alemão!... Dei a ordem para fuzilar os principais cúmplices responsáveis por essa traição... A nação deve saber que ninguém pode ameaçar sua existência – que é garantida pela lei e ordem internas – e escapar impune! É cada pessoa deve saber para sempre que, se erguer a mão para atingir o Estado, seu destino será a morte certa” (EVANS, 2011, pp. 57-58). Sobre a fala de Hitler, Richard Evans (2011, pp. 57-58) comenta que “Essa confissão pública da completa ilegalidade de sua ação em termos formais não deparou com nenhuma crítica das autoridades judiciárias. Pelo contrário: o Reichstag aplaudiu a justificativa de Hitler com entusiasmo e aprovou uma resolução agradecendo-lhe por sua ação. O secretário de Estado, Otto Meissner, enviou um telegrama em nome do presidente enfermo Hinderburg concedendo-lhe sua aprovação. Uma lei foi rapidamente aprovada, conferindo legalidade retroativa à ação”.

1. Um estudo sobre a variedade do trabalho intelectual de Schmitt, pode ser conferido no artigo “*A Fanatic of Order in na Epoch of Confusin Turmoil*”, de Jens Meierhenrich e Oliver Simons (2016, pp. 1-70). Também fazemos uma análise da obra schmittiana no capítulo 1.4 de *Elementos autoritários em Carl Schmitt* (2022, pp. 78-84).

como uma espúria manifestação de irresponsabilidade política para com as conquistas institucionais do passado (BURKE, 2017, pp. 50-52). Para Burke, ao derrubar o Antigo Regime, a Revolução Francesa destruiu valiosas instituições que sobreviveram ao longo de séculos, em nome de uma visão idealizada, romantizada e utópica da sociedade pós-revolucionária (Ibid., pp. 152-157). A preocupação burkeana aponta, pois, para o desprezo dos revolucionários às conquistas do passado, e advoga que a política deve ser pautada por valores como a prudência, a cautela e a razão. Considera, ainda, que é sempre preferível a reforma cautelosa, prudente e lenta das instituições, em vez de sua imediata e desarrazoada implosão (Ibid., p. 70).

A ideia central de Burke é a aversão a todo movimento político que acredita poder recomeçar a sociedade “do zero”, em absoluto desprezo ao passado e suas tradições (Ibid., p. 71). Desse modo, é possível compreender o conservadorismo clássico como uma ideologia avessa a toda forma de radicalismo político, o que, o aproxima do liberalismo político e do constitucionalismo de Alexis de Tocqueville, James Madison e Hannah Arendt.

Para Burke, os próprios *direitos individuais* devem ser conservados, aprimorados e repassados às futuras gerações, justamente por fazerem parte da tradição jurídica inglesa que sobreviveu aos chamadas *testes do tempo* (Ibid., p. 67).³

Concepção bastante diferente é a do pensamento reacionário, que não critica a Revolução Francesa a partir de uma perspectiva institucional, mas sob um enfoque cultural, espiritual e, sobretudo, teológico. Para os reacionários, a Revolução Francesa foi um movimento representativo da degeneração moral e cultural dos valores do Ocidente. Segundo seus principais representantes – como é o caso Donoso Cortés, De Bonald, De Maistre e Spengler –, a Revolução Francesa marca um instante de decadência e subversão que deve ser abruptamente interrompido (cf. BUENO, 2011). O que caracteriza, pois, o pensamento reacionário – de modo bastante diverso à linhagem conservadora e liberal –, é a defesa de um retorno violento a um passado romântico, idílico e que nunca existiu. Este passado irreal teria sido contaminado pelos pecados da modernidade e do movimento intelectual, de matiz secular, do iluminismo.

É a partir do estudo desses autores que Carl Schmitt dá luz àquilo que o Professor da Universidade de Brasília (UnB), Roberto Bueno, denomina de seu *potencial totalitário* (BUENO, 2011). Ou seja, é pela negação dos ideais do mundo moderno e de sua expressão político-jurídica – o liberalismo (ou constitucionalismo) – que Schmitt constrói

seu edifício teórico autoritário, sob a justificativa de defesa da Alemanha de Weimar, contra os ataques de indivíduos ligados ao marxismo e ao liberalismo.

1.1 A antimodernidade no pensamento de Carl Schmitt

A visão de mundo *antimoderna*, isto é, avessa aos elementos fundantes e constitutivos do período histórico conhecido como modernidade, foi uma característica marcante na obra de Carl Schmitt. Em tese doutoral, Roberto Bueno (2011, pp. 61-62) sistematiza as fontes do pensamento antimoderno que inspiraram o projeto autoritário de Carl Schmitt após três frentes (i) o reacionarismo espanhol de Donoso Cortés; (ii) a obra dos contrarrevolucionários franceses De Bonald e De Maistre e, por fim; (iii) o chamado conservadorismo reacionário alemão, de Oswald Spengler.

O núcleo comum desses pensadores – sobretudo decorrente da tríade dos católicos De Bonald, De Maistre e Cortés –, estava intimamente ligado a uma perspectiva teológica sobre o mundo moderno, o qual teria sido contaminado pela imoralidade pecaminosa da secularização, do racionalismo e do individualismo (cf. DONSO CORTÉS, 1943; DE BONALD, 1988; DE MAISTRE, 1944). Esses autores entendem a modernidade como um mundo decadente, de modo que o ser humano é representado como um ser rebaixado espiritualmente por não estar amparado por verdades objetivas tradicionais, como os dogmas da religião (BUENO, 2011, pp. 51-156).⁴

Assim como De Bonald, De Maistre e Cortés, a perspectiva antimoderna em Schmitt também está conectada à estrutura teológica de seu pensamento que, como se sabe, sempre foi fortemente ligado ao catolicismo. Assim, *Romantismo político* (1919), Schmitt faz críticas diretas à sua concepção de *indivíduo moderno*. Para Schmitt, o indivíduo moderno era um sujeito destituído de raízes e vínculos sociais, largado no universo como uma poeira perdida e carregada pelo vento: tratava-se do *indivíduo atomizado*, concepção bastante comum na visão de mundo reacionária (SCHMITT, 1986, pp. 18-20).

3. Essa é a ideia de direitos transgeracionais no pensamento de Edmund Burke, essencial para a formulação da ciência jurídica em torno da criação e defesa do que viria a ser chamado de Direitos Humanos. Nas palavras de Burke (2017, p. 67) “desde a Magna Carta até a Declaração de Direitos, é política uniforme de nossa Constituição reivindicar e afirmar nossas liberdades como herança inalienável deixada por nós por nossos antepassados, e transmiti-la à nossa posteridade – como uma propriedade pertencente ao povo deste reino, sem nenhuma referência a qualquer outro direito mais geral antecedente. Por isso, a nossa Constituição preserva uma unidade em tão grande diversidade de partes. Temos uma coroa hereditária, uma nobreza hereditária, e uma Câmara dos Comuns e um povo herdeiro de privilégios, direitos e liberdade de uma longa linha de ancestrais”.

4. É comum também, nas ciências políticas, a utilização do termo anti-ilustrado ou anti-iluminista para tratar do mesmo fenômeno, uma vez que foi o iluminismo um movimento intelectual representativo da modernidade e ligado, em sua essência, às revoluções burguesas e teorias constitucionalistas decorrentes de tais visões, como podemos verificar nas obras de Locke, Rousseau e Montesquieu.

Sob influência de artigo do professor Porto Macedo Jr. (1997), explicamos (GARZILLO, 2022, p. 148) que o *indivíduo moderno* era, segundo Schmitt:

(...) ilustrado, liberal, neutro, despolitizado, cosmopolita e, sobretudo, burguês – é um tipo egoísta, estético, carente de valores objetivos, consistindo, pois, em alguém de caráter volátil, moralmente frágil, persuadível e refém das circunstâncias e interesses político-econômicos imediatos da vida social.

Três anos após, Schmitt lança *Teologia política* (1922), obra de maior profundidade teológica, filosófica, política e jurídica. Para Bueno (2011, p. 106), “este movimento de negação da racionalidade secularizadora” também se encontrava neste novo livro. Não à toa, Schmitt abre um dos capítulos da obra com a célebre afirmação de que “todos os conceitos concisos da teoria do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 2005, p. 36).

Nessa toada, Giorgio Agamben (2007, p. 60-61) define a secularização como a transferência de determinado conceito de uma esfera para outra sem que tal conceito perca a sua força e abandone suas delimitações originárias. De maneira bastante similar, a secularização denunciada por Schmitt aponta para o descolamento de conceitos provenientes da teologia para a esfera da teoria do Estado, em suas acepções políticas e jurídicas, sem que isso signifique o apagamento das raízes teológicas.

Veja-se que o próprio conceito schmittiano de *estado de exceção* é, ele próprio, uma figura secularizada: assim como Deus suspende as leis naturais para operar o milagre, o soberano suspende as leis humanas para operar a exceção. O pesadelo de Schmitt (2005, p. 36) é que, para ele, a modernidade busca banir o milagre do mundo, o que pode ser entendido tanto como uma tentativa de sufocar o poder soberano, como de eliminar do mundo o elemento metafísico e transcendental da teologia, isto é, o próprio Deus.

Esta tentativa tem como fator central a valorização do conceito de *técnica*, o centro de domínio característico do século XX, conforme afirma Schmitt na conferência *A Era das Neutralizações e Despolitizações*, realizada em Barcelona, em 1929 (SCHMITT, 2007, p. 90).⁵ Segundo Schmitt, a *técnica* emergiu com a proposta de ser capaz de resolver divergências seculares a partir de fórmulas pré-determinadas, como a reconciliação, o não intervencionismo e a concepção liberal de Estado de Direito. Com efeito, a *técnica* teria surgido a partir da intensificação do processo moderno em que a *imanência* estabeleceria um domínio sobre a *transcendência*. Assim, o governo dos homens rejeitaria intervenções

que pudessem superar a lei positiva, de modo a rejeitar, enfim, a transcendência e a manifestação divina. Para Schmitt, Deus teria sido substituído por elementos neutros do mundo moderno, sendo limitado à vida privada e, portanto, cindido da vida comunal (SCHMITT, 2007, p. 90).

Conforme argumentou Schmitt, contudo, o desejo por uma completa substituição da transcendência pela imanência é inviável. Ainda que o Deus transcendente como autoridade e princípio metafísico tenha sido substituído por concepções mundanas das visões seculares e iluministas, isso não significaria propriamente o fim da metafísica e do divino no mundo político. Pelo contrário, Schmitt defende a necessidade de resgate da metafísica, de modo que os conceitos políticos de *soberania* e *legitimidade* tenham a sua força restaurada (SCHMITT, 2017, p. 17-18; STRONG, 2005, p. xxiv-xxv). É contra este contexto de racionalização, neutralização e esvaziamento do sagrado na política, elementos vinculados ao processo de secularização, que Schmitt se opõe.

Neste contexto, uma das maiores influências de Schmitt foi Donoso Cortés, para quem o Ocidente enfrentava uma enorme crise: a queda das monarquias europeias. Para Cortés, a vida mundana é marcada pelo pecado, dor, sofrimento e injustiça, o que teria sido potencializado pelas influências da modernidade (cf. CORTÉS, 1943; BUENO, 2012; 2017). Nesse sentido, Cortés compreende que somente por meio das monarquias absolutistas do Antigo Regime seria possível resgatar os valores católicos passíveis de orientar o ser humano num mundo degenerado. Seu projeto é claro e identificado com sua idolatria católica: *resgatar* e *salvar* os valores medievais a partir da defesa das monarquias absolutas (BUENO, 2012, pp. 477-478).

Como se pode analisar, o pensamento donosiano faz forte apelo ao retorno da política para um período anterior às revoluções liberais (inglesa, americana e francesa), caracterizadas pela implementação do constitucionalismo, isto é, da defesa de um Estado constitucional, onde impera a separação dos poderes e a proteção de direitos individuais.⁶ É o que se vê, por exemplo, no regime parlamentar, em que o monarca reina, mas não governa, permanecendo no trono como uma figura

5. Nessa conferência, Schmitt (2007, p. 89-90) argumenta que, aos séculos XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, corresponderam cinco diferentes centros de domínio, sendo eles: (i) a teologia; (ii) a metafísica; (iii) a moral humanitária; (iv) a economia e, enfim; (v) a técnica. Cada novo domínio central emergiu sob a premissa de neutralizar as disputas do centro anterior.

6. Não obstante, a visão monarquista e católica de Cortés se opõe à tota esfera de influência decorrente das guerras napoleônicas, ligando-se aos restauradores do Congresso de Viena. Napoleão, embora imperador, foi responsável por disseminar os valores modernos da Revolução Francesa a outros rincões do globo terrestre. Ao perder a guerra e sofrer seu derradeiro exílio, as monarquias europeias foram restauradas a pelo Congresso de Viena (cf. HOBBSAWM, 2021, pp. 133-179; ENGLUND, 2005).

representativa que não decide (BUENO, 2012, pp. 468-469). Assim, a política realizada no parlamento – movido pelo procedimento legal de debates plurais em forma dialética – teria transformado a burguesia liberal em uma classe *discutidora*. Ou seja: em uma classe que esperava que a disputa definitiva – a possibilidade de guerra – poderia ser adiada na forma das eternas discussões políticas parlamentares. Eis que em Cortés a saída para esta eterna discussão seria a ditadura (SCHMITT, 2005, p. 59, tradução nossa). Em outras palavras, Donoso Cortés defende o fim do debate, a inutilização do parlamento e a restauração do poder político decisório e soberano para as mãos dos monarcas absolutistas.

Seguindo as lições de seu mestre, Schmitt entende que “nada é mais moderno do que a luta contra o político” (SCHMITT, 2005, p. 65, tradução nossa). Em outros termos, nada é mais moderno do que a limitação do político, o que pode ser lido tanto a partir do processo de secularização como da própria limitação política que o Estado constitucional impõe ao soberano.⁷ De mais a mais, é possível afirmar que, na leitura de Schmitt, o mundo moderno apresenta um processo de enfraquecimento moral do ser humano, que passa tanto pelo aspecto teológico, como político.

As ideias antimodernas de Schmitt estiveram fortemente presentes nos ideais do Terceiro *Reich*. Assim, como Schmitt, Hitler desejava o retorno da Alemanha a um período anterior à democracia constitucional de Weimar e localizado no medievo, sobretudo o Primeiro *Reich* (800 – 1808).⁸ O arquétipo do indivíduo moderno era o judeu: um indivíduo sem pátria, cosmopolita e supostamente detentor do poder econômico. A eliminação dos judeus, para Hitler, estava relacionada à limpeza da Alemanha de elementos tidos como corruptos e decadentes. No Terceiro *Reich*, Schmitt chegou a publicar textos de viés antissemita e chegou a caracterizar as *Leis de Nuremberg* como a “Constituição da Liberdade” (MACEDO Jr., 2011, p. 28). Outrossim, o elemento da antimodernidade

7. Para Schmitt, a representação liberal seria calcada na ideia de uma mediação da mediação. A explicação de Schmitt, naturalmente, passa por uma metáfora teológica. Para Schmitt, os homens podem acessar a ordem divina através de Cristo, que é o representante de Deus no mundo terreno. Sendo Cristo o responsável por esta importante tarefa, torna-se necessária a sua permanência entre os homens mesmo após sua morte e ressurreição. Essa permanência é concretizada pela Igreja católica na figura do Papa, que personifica Cristo (SÁ, 2006, p. 33-34, 92). A Igreja, pois, faz a mediação do mediador. Sendo a personificação de Cristo, o Papa é o responsável por tomar decisões infalíveis e inapeláveis; pela interpretação incontestável da verdade da Igreja, de modo a servir de modelo para o soberano e sua capacidade de decisão (SÁ, 2006, p. 34). É precisamente a existência de um poder soberano e a sua capacidade de tomar a decisão última que o liberalismo e a modernidade querem eliminar do mundo, dando origem a um modelo de representação que, na realidade, não o é.

também esteve fortemente presente na política cultural do Terceiro *Reich*, liderada pela propaganda de Goebbels (EVANS, 2011, p. 190).⁹

Não obstante, a aversão nazista à modernidade é bastante nítida nesta passagem: ao ocuparem a França em 1940 – e fundarem a República de Vichy –, os nazistas fizeram questão de substituir o lema iluminista da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, por “pátria, família e trabalho” (EVANS, 2012). Essa mudança, extremamente interessante, pontua uma mudança axiológica na França nazista que, de um país símbolo da modernidade, passa a conclamar elementos tradicionais. Na Itália fascista de Mussolini o lema era semelhante: “Deus, pátria e família” - slogan idêntico ao do movimento integralista no Brasil e posteriormente copiado por Bolsonaro (ALMEIDA, 2022).

1.2 O antiliberalismo no pensamento de Carl Schmitt

O liberal brasileiro José Guilherme Merquior, no clássico *O Liberalismo Antigo e Moderno*, descreve o movimento liberal como a expressão político-jurídica do iluminismo e da modernidade, relacionado com o individualismo, com a criação de um Estado

8. Segundo Gavriel Rosenfeld (2022, p. 39) “Na verdade, a ideia do Reich também possui intensas conotações espirituais – na realidade místicas. Essas conotações têm raízes profundas da teologia cristã, em particular na ideia quiliástica do Reino (Reich) final de Deus na Terra. Segundo os últimos capítulos do Livro do Apocalipse, o reino tomaria a forma de um período de paz de mil anos (conhecido como o ‘milênio’) que tanto precederia a batalha de Jesus com Satanás quanto se seguiria a ela”. No mesmo capítulo Rosenfeld (Ibid., p. 41) comenta a visão da direita alemã do século XIX que, diante das crises econômicas do Segundo Reich, sonhavam com um Terceiro Reich vindouro. Assim, homens como Paul de Lagarde, Julius Langbehn e Heinrich Class afirmavam que este Terceiro Reich seria um ‘Grande Reich Alemão’ imperialista, governado por um Führer e comprometido com as velhas virtudes ‘teutônicas’ de liberdade, igualdade e altruísmo”.

9. Como explica o historiador Richard Evans (2011, p. 190) “Era claro que Goebbels precisava entrar na linha se quisesse impedir Rosenberg, Rust e os outros antimodernistas de assumir a liderança na política cultural. Assim, em junho de 1936, ele agiu. ‘Exemplos horríveis de bolchevismo na arte’, escreveu no diário, ‘foram trazidos à minha atenção’, como se não os tivesse visto antes. ‘Quero organizar uma exposição de arte em Berlim sobre o período de degeneração. Assim o povo pode ver e aprender a reconhecê-la.’ No final do mês, obteve permissão de Hitler para requisitar ‘arte degenerada alemã desde 1910’ (data da primeira pintura abstrata, do artista russo radicado em Munique Vassily Kandinsky) de coleções públicas para a mostra. Muita gente do Ministério da Propaganda relutou em levar o projeto adiante. O oportunismo político era cínico até para os padrões de Goebbels. Ele sabia que o ódio de Hitler pelo modernismo artístico era implacável, e assim decidiu obter favores cedendo a ele, muito embora não compartilhasse da ideia”.

constitucional e com a ideia de proteção de direitos individuais (MERQUIOR, 2016, p. 47). Segundo Merquior (Ibid., p. 31), “porque nasceu como um protesto contra os abusos do poder estatal, o Liberalismo procurou instituir tanto uma limitação da autoridade quanto uma divisão da autoridade”. De forma semelhante, Stephen Holmes (1996, pp. 3-4) entende que o núcleo do chamado liberalismo político estaria relacionado às seguintes ideias: (i) tolerância religiosa; (ii) liberdade de discussão; (iii) limitação à polícia; (iv) eleições livres; (v) governo constitucional baseado na separação de poderes, etc. Com efeito, por antiliberalismo entendemos a visão oposta a tais valores, atrelados ao Estado constitucional.¹⁰

Trazendo a discussão sob o enfoque do artigo, é possível compreender a estrutura do pensamento antiliberal de Schmitt como sendo contrário às noções de Estado de Direito, democracia liberal, pluralismo político, direito ao voto, parlamentarismo, globalização e à proteção de direitos fundamentais.

A lógica do pensamento schmittiano antiliberal é desenvolvida, em primeiro lugar, na célebre obra *Teologia política* (1922), em que o autor traça as bases do pensamento *decisionista*. Segundo Schmitt (2005, p. 10), em casos de crise política – isto é, de grave instabilidade e anormalidade político-institucional –, seria possível a implementação do *estado de exceção* pelo *soberano* para *restaurar* a ordem. Schmitt (2005, p. 12) define o *estado de exceção* como a suspensão das normas constitucionais, de modo que o soberano, por meio de uma decisão inequívoca, retiraria os limites jurídicos do Estado, que passaria a atuar na realidade política de forma livre e violenta. O que faz Schmitt neste livro é estruturar conceitualmente o mecanismo teórico do Estado autoritário, o que possibilitaria a eliminação de *inimigos*, conforme o autor escreveria anos depois em *O conceito do político* (1927).

O *estado de exceção*, deste modo, representa um Estado antiliberal (ou anticonstitucional), tratando-se de um Estado que não se encontra limitado pelo Direito. Isto é, enquanto no Estado constitucional, o soberano encontra-se submisso e dividido pelo império da lei, no *estado de exceção* ocorre o inverso: é o Direito que se torna refém do poder político soberano. Assim, no Estado autoritário, há centralização de poderes nas mãos de uma autoridade que, via decretos discricionários do Poder Executivo, cria o próprio Direito conforme sua vontade, sem passar pelos procedimentos dialéticos de debates pluralistas atinentes ao Poder Legislativo e tampouco sendo corrigido pelo Judiciário.¹¹

A centralidade da discussão em procedimentos decisórios seria, então, característica do

liberalismo, não da democracia. Schmitt entende a democracia como uma democracia direta (democracia substancial), calcada na *homogeneidade* e não no *pluralismo político*, que é um conceito chave do liberalismo político. Assim, a democracia schmittiana seria necessariamente antiliberal, haja vista que, para o autor, é do liberalismo a defesa da discussão entre ideais opostos (SCHMITT, 2000, p. 8). É este um dos motivos que levam Schmitt a afirmar que o oposto da democracia não é a ditadura – considerando o princípio da identidade como definidor de uma democracia pura, um regime ditatorial somente é possível sobre bases democráticas (SCHMITT, 2008, p. 266). O verdadeiro oposto da democracia seria, pois, o liberalismo.

Como se vê, a noção de democracia em Schmitt é extremamente problemática e autoritária. Para o autor (SCHMITT, 2008, p. 255, tradução nossa), a democracia é definida como “uma forma de Estado que corresponde ao princípio da identidade (em particular, a autoidentidade do povo concretamente presente como unidade política)”. No coração da definição proposta pelo autor está a noção de *identidade*, caracterizadora de uma *democracia pura*. Em sua dimensão principiológica, a identidade se refere à necessidade de uma *homogeneidade substancial* entre os componentes do povo enquanto unidade política, bem como entre governantes e governados (SCHMITT, 2008, p. 247). Nas palavras de Schmitt (2000, p. 64, tradução nossa), a democracia requer “primeiro homogeneidade e segundo – se a necessidade surgir – eliminação ou erradicação da heterogeneidade”. A noção de identidade e, conseqüentemente, a disposição para livrar-se fisicamente do que ameaça a homogeneidade de um povo se revelam, portanto, como condição de possibilidade para que a realização da democracia schmittiana (BUENO, 2011, p. 1188). A figura que materializa a heterogeneidade é a do *inimigo (hostis)*, formulada em *O conceito do político* (1927). O *inimigo*, em Schmitt, é todo aquele que, por razões, culturais, étnicas, econômicas ou sociológicas contamina a homogeneidade pura de um povo, devendo, pois, ser eliminado, como condição de restauração da ordem (SCHMITT, 2007a, p. 27; GARZILLO, 2022, p. 179).

A ideia de Schmitt de democracia é de um regime que se realiza a partir

10. A sistematização em antimodernidade (conceito cultural e teológico) e antiliberalismo (político e jurídico) segue nossos estudos (GARZILLO, 2022). Contudo, Stephen Holmes (1996, pp. 1-13) não se orienta por tal divisão, já que reúne os dois conceitos sob o único nome: antiliberalismo.

11. Sobre o tema, remetemos o leitor ao capítulo 2.3.2, denominado O autoritarismo sob a lente decisionista de Elementos autoritários em Carl Schmitt (GARZILLO, 2022, pp. 123-129). Vale ainda ressaltar que é a partir da importância da decisão que algumas das críticas de Schmitt voltadas ao modelo parlamentarista alemão vigente à época se tornam evidentes. Dentre elas está a crítica ao debate infinito que caracterizaria as democracias liberais. O parlamento seria “a expressão do próprio diálogo e do equilíbrio entre posições contrárias” (SÁ, 2006, p. 162), diálogo este que se prolonga sem a perspectiva da tomada de uma decisão final e irreversível.

da violência e da eliminação física de todos aqueles que mancham determinada nação com sua heterogeneidade. Trata-se, pois, de uma defesa aberta de expurgos políticos.¹² Tais expurgos são realizados a partir do *estado de exceção*: suspende-se o Direito, incluindo os direitos fundamentais, e elimina-se os inimigos da nação, tornando-a verdadeiramente homogênea e democrática.¹³

A *exceção* e a ação do soberano realizam-se a partir da ideia de *aclamação*: isto é, a revolta popular da maioria homogênea contra os inimigos. Em outras palavras, Schmitt defende abertamente a *tiranía da maioria* ou *tiranía das massas*, movimento temido séculos antes por autores como James Madison e Alexis de Tocqueville.¹⁴ Conforme argumenta Schmitt (2008, p. 131, 275, tradução nossa), “a forma natural de expressão direta da vontade do povo é a declaração da multidão reunida do seu consentimento ou da sua desaprovação, a aclamação”, que surge nos Estados modernos na forma da opinião pública.¹⁵

12. É neste mesmo contexto que Schmitt pode criticar o sistema de votação das democracias liberais. O autor argumenta que tal modelo eleitoral sequer pode ser chamado de democrático: ao ser realizado de maneira secreta e individual, o voto não é capaz de traduzir a vontade da unidade política do povo, que não é simplesmente a soma de vontades individuais. Este voto isola o cidadão para um contexto privado e impossibilita a tomada de decisões políticas, que necessariamente devem ser tomadas no ambiente público. Se o povo se constitui enquanto tal apenas na esfera pública, o voto secreto e individual é uma negação da própria concepção de povo (SCHMITT, 2008, p. 273).

13. Conforme escrevemos (GARZILLO, 2022, p. 179): “Giorgio Agamben afirma eu a consequência da decisão soberana que suspende a validade do ordenamento jurídico é reduzir a figura do inimigo à vida biológica, isto é, sem qualquer proteção ou amparo jurídico, tornando-o um indivíduo matável. A razão da violência em face do inimigo e a razão para identifica-lo e combata-lo residem no fato de que, para Carl Schmitt, o inimigo é aquele que põe em risco a homogeneidade e a normalidade (...)”.

14. Contemporâneo de Schmitt, Ortega Y Gasset escreveu o clássico *A rebelião das massas*, em que chamou atenção para o surgimento de movimentos de massa que poderiam levar a Europa a um estado de tirania das maiorias (cf. ORTEGA Y GASSET, 2016).

15. Enquanto é esse princípio homogeneizante da identidade que caracteriza uma democracia pura, contudo, Schmitt reconhece a impossibilidade da sua absolutização: na prática não é viável uma democracia que, baseada apenas na identidade, dispense o princípio da forma política oposto: o princípio da representação (SCHMITT, 2008, p. 302). Como explica Alexandre Franco de Sá (2006, p. 354), “a manifestação directa do povo soberano – para formular de um modo paradoxal – não poderia prescindir de uma representação suprema desta mesma manifestação”. O povo, naturalmente desorganizado, não constitui uma realidade empírica, e sua unidade política é algo ideal que necessita da figura do representante para realizar-se e se tornar visível na esfera fática (SÁ, 1998, p. 15). E se o povo apenas alcança sua unidade política e constitui-se enquanto povo a partir da figura do representante, este surge diante desse povo como seu soberano (SÁ, 2001, p. 431-432). O poder soberano, em outras palavras, é intrínseco à representação.

Schmitt argumenta em *O guardião da Constituição* que, uma vez que os *inimigos* sejam eliminados, nasceria o chamado *Estado total*. O autor defende que o Estado total deveria ser liderado pela figura carismática do Presidente da República, o qual seria o verdadeiro representante de um povo homogêneo e o legítimo *guardião da constituição*.

Ora, as semelhanças do *Estado total* com o Terceiro *Reich* totalitário não devem passar despercebidas. Basta analisar que Hitler suspendeu as normas da Constituição de Weimar, inaugurando uma ditadura presidencialista a partir da edição do *Decreto do Incêndio do Reichstag*, da aprovação da *Lei plenipotenciária* e das *Leis de Nuremberg*. Assim, retirou a proteção jurídica dos inimigos da nação (judeus, ciganos, comunistas, homossexuais), de modo a possibilitar seu extermínio físico e a materialização de uma sociedade homogênea ariana (cf. EVANS, 2011). Para Roberto Bueno (2011, p. 360):

Retratar aos judeus como a encarnação da modernidade era também uma estratégia para colocá-los na posição de inimigos, posto que promotores de valores ilustrados em profunda dissonância com o irracionalismo marcante do nacional-socialismo. Esta aproximação ao antissemitismo era popular entre amplos segmentos da direita alemã e por Schmitt como os inimigos a eliminar.

Assim, o antiliberalismo schmittiano inverte a lógica do Estado constitucional, produzindo a arquitetura de um Estado totalitário, centralizado, violento e violador de direitos fundamentais básicos, o qual opera a partir da perseguição e eliminação de inimigos políticos.

2. O conteúdo reacionário do Bolsonarismo

O presente capítulo não pretende desenhar, em termos históricos, como se deu a subida de Jair Bolsonaro ao poder, tampouco descrever minuciosamente o contexto político brasileiro que concorreu para sua eleição em 2018. De fato, questões como: as manifestações de junho de 2013; o *impeachment* de Dilma Rousseff; a Operação Lava Jato e a prisão de Lula, foram decisivas para que Bolsonaro subisse a rampa do Planalto em 1º de janeiro de 2019. Assim, este capítulo limita sua análise ao conteúdo político-ideológico do *discurso* bolsonarista, que passa pela aversão ao Estado de Direito; à separação de poderes; ao Poder Judiciário; a eleições livres; à proteção do meio ambiente; à produção científica nacional; ao intelectualismo; bem como à proteção de direitos fundamentais de

minorias, como negros, índios, população LGBTQIA+. Também em seu discurso esteve presente o apelo contra um suposto comunismo global, oriundo das ideias de Olavo de Carvalho. Não obstante, o elogio ao regime militar (1964 – 1985), bem como ataques à democracia, se fizeram presentes e foram decisivos para os ataques de 8 de janeiro de 2023. A fim de sistematizar os diversos elementos acima ilustrados, dividiremos o pensamento bolsonarista a partir de duas frentes distintas: (i) o bolsonarismo como um dos representantes da nova crise da democracia mundial e; (ii) as raízes históricas do bolsonarismo e seus elementos constitutivos.

2.1. O Bolsonarismo e os novos despotismos

O termo “novos despotismos”, utilizado neste subtítulo, tem sua razão de ser. Trata-se de uma referência à obra *Contra os novos despotismos: escritos sobre o berlusconismo*, do filósofo italiano Norberto Bobbio, que trata da subida do populista Silvio Berlusconi – um *outsider*, dono de vários canais de televisão – como primeiro-ministro italiano, nos anos 1990 (BOBBIO, 2016). O evento em questão, embora já distante no tempo, aponta para o sintoma do ressurgimento de ideologias políticas populistas que colocam em risco o modelo constitucional do pós-guerra, marcado pelo fortalecimento de tribunais constitucionais e pelo princípio da supremacia constitucional, materializada no conceito de *força normativa* de Konrad Hesse. Este modelo surgiu de um amplo pacto entre nações, pesquisadores e humanistas e servia como verdadeiro anteparo ao ressurgimento de ideologias ligadas ao totalitarismo da primeira metade do século XX.¹⁶ O aparente esfacelamento do modelo constitucional, levou o Ronald Dworkin a descrever uma espécie de “esfacelamento” dos pilares e valores comuns (*common ground*) do constitucionalismo. (DWORKIN, 2006).

Atentos ao ressurgimento do autoritarismo no século XXI, autores como Giorgio Agamben, Boaventura de Souza Santos, Luigi Ferrajoli, Steven Levitski, Daniel Ziblatt, Yasha Mounk, Larry Diamond, Mark Tushnet, Jack Balkin, e, no Brasil, os professores Pedro Serrano, Ester Solano, Christian Lynch, Ilona Szabó, Rubens Glezer, dedicaram páginas e mais páginas sobre o tema. A robustez das pesquisas sobre o fenômeno em questão é tamanha que negá-lo é praticamente impossível.

Ilona Szabó (2019, p. 25), cientista política brasileira, entende que este novo despotismo ocorre tanto pela linha ideológica da esquerda como da direita, e tem se espalhado para vários lugares do mundo, como a Europa Ocidental, Sul e Sudeste asiáticos, Estados

Unidos, Brasil, Índia, Polônia, Rússia, Filipinas, Hungria e Venezuela. Segundo Szabó (Idem), “nesses lugares, as respectivas organizações da sociedade civil, imprensa e instituições científicas e acadêmicas têm se tornado alvo de ataques como parte de uma estratégia explícita de mobilização política”.

Dentre as características mais marcantes desses movimentos, pode-se mencionar o fato de que a democracia não é mais derrubada a partir de bruscos golpes de Estado, como comumente ocorria no século XX, mas “de maneira gradativa, muitas vezes com pequeníssimos passos”, de modo que “as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 91). Luís Roberto Barroso (2022, p. 6) indica, ainda, outras características dos novos regimes autoritários, como:

(...) concentração de poderes no Executivo, perseguição a líderes de oposição, mudanças nas regras eleitorais, cerceamento da liberdade de expressão, enfraquecimento das cortes supremas com nomeação de juízes submissos e expurgo dos independentes, novas constituições ou emendas constitucionais com abuso de poder pelas majorias, inclusive para ampliação do período de permanência no poder, com reeleições sucessivas.

De mais a mais, também não se pode deixar de lado o uso de novas ferramentas, como redes sociais e da inteligência artificial, para a disseminação de *fake news* e a manipulação da opinião pública por meio do uso de dados pessoais, como ficou claro no escândalo da *Cambridge Analytica*. Outrossim, o bolsonarismo ocupa um local bem delimitado

16. Nas palavras de Luís Roberto Barroso, “Nada obstante, a maior parte das democracias do mundo reserva uma parcela de poder político para um órgão que não é eleito, mas que extrai sua legitimidade da competência técnica e da imparcialidade. Trata-se do Poder Judiciário, em cujo topo, no caso brasileiro, está o Supremo Tribunal Federal. Desde o final da 2ª Guerra Mundial, praticamente todos os Estados democráticos adotaram um modelo de supremacia da Constituição, tal com interpretada por uma suprema corte ou por um tribunal constitucional, encarregados do controle de constitucionalidade das leis e atos do Poder Executivo. Foi a prevalência do modelo americano de constitucionalismo, com a superação da fórmula que predominara na Europa, até então, que era a supremacia do Parlamento. Tais cortes e tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de atos do Legislativo e do Executivo, tendo como um de seus principais papéis arbitrar as tensões que muitas vezes existem entre constitucionalismo e democracia – i.e., entre direitos fundamentais e soberania popular. Cabe a essas cortes e tribunais protegerem as regras do jogo democrático e os direitos de todos contra eventuais abusos de poder por parte da maioria, bem como resolver impasses entre os Poderes. Em muitas partes do planeta, elas têm sido um importante antídoto contra o autoritarismo (ISSACHAROFF, 2015, p. i)” (BARROSO, 2022, p. 4)

neste fenômeno mais amplo do novo autoritarismo, que é o do *populismo reacionário*, ou *populismo radical de direita*. Em *Tambores à distância*, obra dedicada ao estudo de novos movimentos populistas, escrita pelo especialista em reacionarismo, Joe Mulhall (2022, p. 240):

(...) perceber que fenômenos semelhantes estão ocorrendo em vários lugares do mundo só torna tudo mais apavorante. A eleição de Bolsonaro foi um desses momentos, outro indicativo de que estamos tomando um rumo preocupante. Sua vitória representa que o Brasil se uniu à Índia, aos Estados Unidos e a partes da Europa central ao cair sob o feitiço de xenófobos nacionalistas. Até recentemente, Trump, Modi e Bolsonaro formavam um bloco de extrema direita no topo da política mundial, o que significa centenas de milhares de pessoas vivendo em países dirigidos por governos eleitos de extrema direita, desestabilizando três das maiores democracias do planeta. O Brasil se tornou ator central no enredo global da ascensão da extrema direita.

Para uma definição mais precisa do fenômeno Bolsonarista, indispensável a consulta do artigo *O populismo reacionário no poder: uma radiografia ideológica da presidência Bolsonaro (2018-2021)*, dos cientistas políticos Lynch e Cassimiro, ambos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Segundo os professores, o *populismo*, em si, é caracterizado por um “estilo de fazer política típico de ambientes democráticos ou de massa, praticado por uma liderança carismática”, em que este líder “reivindica a representação de uma maioria contra o restante da sociedade” (LYNCH; CASSIMIRO, 2021, p. 224). Como se vê, o líder populista se coloca como aquele que representa, de forma legítima, o *povo verdadeiro*. Sendo *povo*, por evidente, uma abstração que aponta para um conjunto *homogêneo* de indivíduos que partilham dos mesmos laços culturais e sociais, de língua, religião, crenças, costumes. Seguindo a construção do líder populista proposta por Lynch e Cassimiro, o *populismo reacionário* – ideologia comum tanto ao bolsonarismo como ao trumpismo norte-americano – é caracterizado pela ideia de que um líder populista será responsável pela restauração violenta de um passado idealizado em nome do *verdadeiro povo*, contra uma sociedade moderna e corrompida pelo pecado e pelo relativismo moral (LYNCH; CASSIMIRO, 2021, pp. 226-227).¹⁷

Em interessante artigo sobre o tema, Thomas Bustamante e Conrado Hubner Mendes, discorrem sobre a ideia utópica e preconceituosa do suposto *cidadão de bem*. Segundo Bustamante e Mendes, o líder populista deve governar apenas para o cidadão de bem: isto é, não basta a nacionalidade brasileira e o gozo dos direitos políticos e fundamentais,

para que o indivíduo possa ser governado pelo líder. É necessário mais, um comprometimento e uma fidelidade moral para com o líder e seus valores (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 184). Para Bustamante e Mendes, essa postura é avessa à doutrina liberal dos direitos humanos, cujo cerne está que todo e qualquer ser humano é merecedor de direitos. Desse raciocínio, evidentemente, nasce a ideia de “direitos humanos para humanos direitos”. Nas palavras de Bustamante e Mendes (Idem, tradução nossa) “o bolsonarismo pode ser classificado como uma versão ‘iliberal’ do populismo, no sentido de que se apresenta como cético em relação à razão pública e aos valores iluministas”.

Seguindo a toada, lembremos do principal *slogan* do governo Bolsonaro – que, como vimos, segue o brocado nazifascista – clama por “Deus, pátria e família”, isto é, por valores que apontam para um retorno a um passado idealizado que o *cidadão de bem* deverá seguir e mostrar fidelidade.¹⁸

2.2. Elementos do reacionarismo bolsonarista

Segundo Karl Marx, “a história se repete, a primeira vez como tragédia e a segunda como farsa” (MARX, 2011, p. 25). Na esteira da afirmação de Marx, a historiadora Lilia Schwarcz aponta para velhos fantasmas da história brasileira que, de tempos em tempos, ressurgem de um passado diabólico para nos assombrar, sob a forma de movimentos antidemocráticos (SCHWARCZ, 2019, p. 184). Dentre estes fantasmas, a autora destaca “o espectro do colonialismo, as estruturas de mandonismo e patriarcalismo, a da corrupção renitente, a discriminação racial, as manifestações de intolerância de gênero, sexo e religião” (Idem).¹⁹ Não à toa, como foi explicitado no início do presente artigo, é justamente por meio da defesa do resgate de um passado idealizado que reacionários criam suas fantasias discursivas e apostam suas fichas em movimentos violentos rumo a um mundo perfeito, romântico e perdido no tempo.²⁰

19. Como exemplo desse passado que não cessa de ressurgir em distintas figuras autoritárias na história brasileira, a professora da Universidade de São Paulo cita os governos de Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto, Artur Bernardes, Getúlio Vargas e o período conhecido como Ditadura Militar (1964 – 1985). (SCHWARCZ, 2019, p. 184).

17. Nas palavras de Lynch e Cassimiro (2021, p. 244) “As raízes dessa ordem conservadora, por sua vez, permaneciam no povo autenticamente cristão, cultivador da família e das tradições e seria, portanto, a partir da escolha de um representante que reunisse essas qualidades do povo brasileiro que a reação deveria começar. E seu objetivo não poderia ser outro senão a destruição da ordem democrática de 1988”.

18. O maior dramaturgo brasileiro, Nelson Rodrigues, apesar de conservador, sempre foi bastante cético a esta romantização da família tradicional brasileira. Embora ele próprio fosse católico, sua obra explorava as entranhas da sociedade carioca, submersa em imoralidades e corrompida pelo adultério, que se escondia detrás das vestes de um falso moralismo cristão do suposto cidadão de bem. Obras como *Os sete gatinhos*, *Álbum de família*, *Toda nudez será castigada* e *Perdoa-me por me traíres*, refletem a questão. Embora tenha chegado ao absurdo de defender o regime militar, Nelson Rodrigues nunca tapou os olhos para a hipocrisia moral da dita tradicional família brasileira, o que revela uma proximidade com o moralistas franceses, como Blaise Pascal e Stendhal.

Neste passo, Lynch e Cassimiro afirmam que os reacionários bolsonaristas escolheram não apenas o passado idealizado da Ditadura Militar (1964 – 1985), mas também o longo período monárquico (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p. 74). Segundo Lynch e Cassimiro, “a utopia regressiva dos reacionários brasileiros remete mesmo ao imaginário da sociedade colonial do século XVII, comandadas por chefes de família patriarcais descendentes de europeus” (Ibid., p. 81). Os autores fazem ainda um paralelo deste passado colonial com o chamado “velho Oeste norte-americano”, em que:

(...) os senhores de engenho levantavam igrejas e protegeriam o povo, viris ‘bandeirantes’ chefiavam milícias de mestiços em expedições pelo sertão adentro para apresar índios e buscar riquezas naturais, extraindo da exuberante natureza o máximo que podiam, sem a presença incômoda de um Estado que, de resto, não existia. Esse é o modelo de ‘comunidade política natural’ por que os reacionários brasileiros suspiram. Daí sua atração por tudo aquilo que a sociedade brasileira herdou de pior da colonização: o culto da morte e da violência, o autoritarismo, a exploração predatória da natureza, o antiintelectualismo, o personalismo, o patrimonialismo, o patriarcalismo etc. (Idem).

Com efeito, o apelo ao passado é nítido quando se verifica no bolsonarismo a defesa do regime militar, como sinônimo de bom governo. O apoiador do regime militar é tido pela doutrina bolsonarista como o *cidadão de bem*, ainda ande armado e defenda a violência contra minorias. Outrossim, é nítido também que posicionamentos racistas tem íntima relação com o passado escravocrata, bem como ideias machistas caminham de mãos dadas com um período em que a mulher brasileira não tinha direitos. Ideias em favor da depredação ambiental e contra as populações indígenas também nos remetem a este passado de líderes bandeirantes, indicados por Lynch e Cassimiro.

Também do ponto de vista institucional é possível verificar as sombras de velho e trágico fantasma, que insiste em se repetir de forma farsesca, na atual realidade política brasileira: o *caudilhismo*. Na obra *Sua Majestade, o Presidente do Brasil*, o diplomata inglês, Ernest Hambloch (2000, pp. 36-38), compreende o caudilhismo como um tipo de prática autocrática de política latino-americana, centrado no acúmulo de poderes nas mãos da figura do Presidente da República e em sua relação com os militares.

Segundo Hambloch (Idem), o caudilhismo já dava as caras na América Latina desde a implementação dos primeiros governos independentes, todos eles sob a forma de

Repúblicas presidencialistas. Contudo, no Brasil, o fenômeno caudilhista não teria ocorrido ao longo do Segundo Reinado, considerado pelo autor como um período de estabilidade política. Como bom conservador inglês, Hambloch era entusiasta do modelo parlamentarista, e relaciona o início do caudilhismo brasileiro a partir da Proclamação da República, com a implementação do regime presidencialista no Brasil, cujas bases foram trazidas dos Estados Unidos da América (HAMBLOCH, 2000, pp. 39-65). A análise do autor passa por apontar os diversos regimes autoritários que o Brasil viveu desde então, passando por Marechal Deodoro, Floriano Peixoto, Hermes da Fonseca e Getúlio Vargas (HAMBLOCH, 2000, pp. 105-111).

Embora Hambloch não tenha escrito sobre, não é demais ter em vista que a Ditadura Militar (1964-1985) seguiu um modelo muito semelhante ao do caudilhismo latino-americano, uma vez que conferia superpoderes a Presidentes da República militares, como inclusive ocorreu nas demais ditaduras do cone sul no mesmo período. Não há, pois, dificuldade alguma em ligar o bolsonarismo a este tipo de populismo latino-americano: sua proximidade com o Exército e a crença de que o Presidente da República, por ter sido eleito diretamente pelo povo, é o agente político capaz de governar com substancial legitimidade, incluem o governo Bolsonaro nos exemplos analisados por Hambloch.

Por fim, não podemos deixar de lado a importância de Olavo de Carvalho, personagem central para formulação e sedimentação do ideário bolsonarista. Muito embora não cite Carl Schmitt em sua obra, Olavo de Carvalho foi um voraz leitor de escritores reacionários, como De Maistre, Donoso Cortés, René Guénon, Julius Evola, Eric Voegelin e Alexander Dugin (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p. 84). A concepção de mundo olavista passava por uma ideia conspiracionista, no sentido de que um comunismo global (ou globalista), liderado por grandes capitalistas do mundo financeiro, estariam prestes a tomar o poder e instaurar um governo totalitário de dimensões planetárias. Carvalho entendia que, diferentemente do comunismo do século XX, o novo regime seria implantado através de um domínio no campo cultural: os movimentos feministas, negro e LGBTQIA+ seriam expressões desse

20. Ainda segundo Schwarz (2019, p. 185), “Todo governo procura usar a história a seu favor. No entanto, e não por coincidência, governos de tendência autoritária costumam criar a sua própria história — voltar ao passado buscando uma narrativa mítica, laudatória e sem preocupação com o cotejo de fatos e dados — como forma de elevação. Para tanto, reconstroem o passado nacional como se ele fosse uma idade de ouro (que ele não foi), ou os “tempos de antes”, na bela expressão do escritor francês Frédéric Mistral, como espaços paradisíacos, dominados pela autoridade patriarcal, que se prolongava por um grande lote de terras, incluindo uma família estendida e as pessoas agregadas que moravam na vizinhança.”

domínio cultural, que implementariam o pecado no mundo e resultariam em uma dominação comunista. Assim, Olavo de Carvalho defendia a “guerra cultural”, como forma de resistência. A divulgação de suas ideias autoritárias pela internet foi essencial para o fortalecimento do movimento bolsonarista (cf. CARVALHO; DUGIN, 2012). Nota-se, pois, a clara ideia de que, assim como Cortés e Schmitt, Carvalho via o mundo moderno – e suas expressões políticas, como o liberalismo, o marxismo, etc. – como ferramentas de rebaixamento e decadência moral e espiritual do Ocidente. Comentando o pensamento de Olavo de Carvalho, Christian Lynch e Cassimiro (2022, pp. 83-84), no livro *O populismo reacionário: ascensão e legado do Bolsonarismo*, afirmam que:

A filosofia de Olavo é caracterizada por uma concepção petrificada de cultura, concebida como um saber verdadeiro e eterno de origem divina, cujo inimigo seria o progresso e a revolução, associadas ao casuísmo e à subversão (...) A secularização e o liberalismo das elites teriam destruído os fundamentos naturais da sociabilidade cristã, baseada na Igreja e na família, abrindo as portas para as ideologias totalitárias, com todos os seus erros, absurdos e crimes. Hegelianismo, positivismo, marxismo, pragmatismo, psicanálise, comunismo, nazifascismo teriam confluído afinal para a construção de uma pseudodemocracia, verdadeira máquina de opressão do ser humano, na qual um Estado onipotente comandado por elites estrangeiradas garantiria o primado do relativismo, do ateísmo e do comunismo: ‘A dialética do poder no Estado moderno é diabolicamente simples (...). O Estado se torna mais poderoso e opressivo quanto mais se multiplicam as liberdades e direitos humanos’. Olavo pregava assim a necessidade de um combate implacável à modernidade, tomada como sinônimo de erro, absurdo, ideologia ou crime.

Com efeito, a arquitetura reacionária do bolsonarismo é inequívoca. Não apenas pelo histórico autoritário, como uma das expressões do caudilhismo latino-americano, mas por estar inserido em um período de movimentos extremistas que se espalham pelo mundo. Outrossim, seus ideais e lemas, similares a dos movimentos nazifascistas, deixam claro sua aproximação com o reacionarismo do século XX, os quais ganham ares de atualidade com Olavo de Carvalho. Pois bem, uma vez traçados os elementos gerais do reacionarismo bolsonarista, passemos agora para a intersecção entre desta ideologia e o pensamento antiliberal e antimoderno de Carl Schmitt, já delineadas.

3. Conexões e paralelismos: antimodernidade

O bolsonarismo, muito embora não se alicerce em grandes bases teóricas e careça de maior profundidade filosófica, é um movimento de claro aspecto antimoderno e anti-iluminista. Tais características podem ser notadas a partir de diferentes perspectivas, embora muitas delas sejam sutis. Ora, Bolsonaro nunca discorreu sobre o indivíduo moderno e talvez seja difícil crer que ele tenha erudição suficiente para tanto. Mas é a partir de alguns pontos, aparentemente soltos, que podemos construir essa argumentação, aproximando-o do pensamento antimoderno de Schmitt.

Mas comecemos, por exemplo, a partir da visão de política internacional e diplomática feita pelo governo Bolsonaro e defendida pelo bolsonarismo. A ideia básica dessa política, levada a cabo pelo chanceler Ministro Ernesto Araújo, era justamente se contrapor a conquistas e consensos da modernidade, sendo eles: o multilateralismo e os princípios humanistas do Direito Internacional, responsáveis pela criação da ONU. Vale lembrar que estas conquistas decorem das tragédias dos regimes ultranacionalistas da 2ª Guerra Mundial. Em artigo sobre o tema, Mônica Hirst e Tadeu Maciel (2022, p. 4) afirmam que as políticas de Araújo estavam voltadas para se contrapor, de modo violento, aos “riscos do chamado ‘globalismo’”. Aqui, há uma aproximação inequívoca às ideias de Schmitt, contrário ao cosmopolitismo, bem localizado em obras como *Romantismo político* (1921) e *O conceito do político* (1927). Para Schmitt, a visão de mundo multilateral enfraquece as nações, na medida em que corrompem o Estado e seu povo com elementos externos, plurais e heterogêneos, enfraquecendo a possibilidade de decisão soberana. Com efeito, como não poderia deixar de ser, Schmitt dialogava com o pensamento de seu período, alinhado com a ideias de purificação do povo alemão contra elementos externos: daí a aversão aos judeus, que eram indivíduos destituídos de um Estado nacional e tido como cosmopolitas. Assim, como o ideário nazista, Olavo de Carvalho trata dos chamados *metacapitalistas*, que seriam os agentes do *globalismo* internacional (CARVALHO; DUGIN, 2012, pp. 52-53). A ideia conspiracionista de dominação global por líderes de uma elite corrupta foi bem descrita por Hannah Arendt para tratar dos regimes totalitários. Segundo Arendt (2012, p. 497) “a propaganda totalitária transformou a suposição de uma conspiração mundial judaica em assunto discutível que era, em principal elemento da realidade nazista”. Para a autora (*Idem*) “os nazistas agiam como se o mundo fosse dominado pelos judeus e precisasse de uma contraconspiração para se defender”. Por seu turno, Joe Mulhall (2022, p. 239) trata das conspirações bolsonaristas, ao falar das ideias absurdas propagadas na pandemia de COVID-19. Segundo o especialista, “teorias da conspiração

são o sangue que corre nas veias do extremismo de ultradireita, fornecendo explicações simples e monocausais para os problemas do mundo, com frequência culpando grupos secretos, normalmente os judeus”.

Como se não bastasse, a antimodernidade bolsonarista teve impactos também em seu anticientificismo, o que muitos vieram a denominar como negacionismo. Como argumentam Lynch e Cassimiro (2022, p. 109), “o negacionismo é derivado da crítica do Iluminismo, que revaloriza o papel da religião e o ocultismo na definição da verdade”. Para os autores (Idem) os mecanismos utilizados por bolsonaristas para se contraporem a constatações científicas – como o aquecimento global e a pandemia de COVID-19 – foi a tese em torno de uma “liberdade de expressão” ilimitada e irrestrita. Segundo Lynch e Cassimiro (Idem), sob essa tese “tudo pode ser ressignificado conforme as exigências utilitárias da ‘narrativa’, que não tem compromisso com coerência e pode mudar conforme as circunstâncias”.

O medo e a aversão das ciências e das conquistas iluministas têm conexão com as críticas que Schmitt faz sobre a *técnica*, expressas no primeiro capítulo deste artigo. Assim, a *técnica* e as ciências modernas representam a secularização e a substituição de Deus no mundo, a qual Schmitt desconfiava. Esse medo pela perda do sagrado também pode ser vista em outros contextos do bolsonarismo, sobretudo na chamada “guerra cultural”, ou ainda “guerra espiritual”, entre cristão e os adeptos das demais religiões, o que se viu fortalecido com a utilização estratégica e política, por bolsonaristas, do crescimento de igrejas evangélicas no Brasil. O resultado foi a pregação contra a comunidade LGBTQIA+ e religiões de matriz africana, o que novamente aponta para uma visão schmittiana antipol pluralista e em buscas da purificação social, pela divisão do país em amigos e inimigos.

4. Conexões e paralelismos: antiliberalismo

A aplicação tanto da teoria da *exceção* como da teoria da democracia schmittiana apontam para o Presidente do *Reich* como representante da unidade política do povo e, em tempos de exceção, como o responsável pela decisão sobre a restauração da ordem abalada. No contexto da famosa polêmica com Kelsen, Schmitt também defendia o Presidente como o real *guardião da Constituição*. Tal como clamam os pregadores do bolsonarismo, somente o Presidente do Reich – e não os membros do Poder Judiciário –, teria, em razão de sua representatividade eleitoral, legitimidade para representar o povo (SCHMITT, 2007b, p.

233). Assim, a figura do Presidente – tanto no pensamento schmittiano, como na ideologia bolsonarista – é tida como responsável pela guarda última do ordenamento constitucional.

Nesse sentido, a prevalência da atuação abusiva e autoritária do chefe do Executivo brasileiro foi bem percebida por Oscar Vilhena Vieira, Rubens Glezer e Ana Paula Pereira Barbosa. Segundo os pesquisadores (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2022, p. 592):

Bolsonaro valeu-se de algo que chamamos de infralegalismo autoritário. Esse método privilegiou a implementação de uma agenda populista e autoritária por meio da edição de decretos, nomeações e ações no âmbito administrativo, orçamentário e burocrático, amparadas por pressões parainstitucionais sobre agentes públicos e voltadas para a erosão ou neutralização de diversos direitos e valores estabelecidos pela Constituição de 1988. Essa ação centrada em atos infralegais, administrativos e parainstitucionais, conseguiu, em larga medida, fugir ao âmbito de controle do Legislativo.

Outro elemento autoritário nas práticas institucionais de Bolsonaro e que se conectam perfeitamente na teoria de Carl Schmitt, diz respeito a uma frase, muito repetida entre seus apoiadores, que afirmar que “Supremo é o povo” (UOL, 2023). O cerne do trocadilho revela uma crítica à falta de representatividade dos membros do Poder Judiciário que, diferentemente do Presidente da República, não foram eleitos diretamente pela população. Assim, ao afirmarem que “Supremo é o povo”, os apoiadores de Bolsonaro tentam atingir a legitimidade do STF como o guardião da Carta Política brasileira. Para eles, seria o Presidente da República a figura legítima para *representar o verdadeiro povo*: a classe dos magistrados é vista como uma elite corrupta, burguesa, tecnicista e distante da população.²¹

Nesta discussão estão contidas as ideias de *homogeneidade*, de possibilidade de decisão sobre a *exceção*, da unidade política do povo e da representação do *verdadeiro povo*: ideais partilhados tanto por Schmitt

21. Nas palavras de Oscar Vilhena Vieira, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa (2022, p. 592) “Ao longo de seus quatro anos de mandato, Bolsonaro hostilizou o STF e seus ministros por cumprirem a função que lhes cabia, de garantir a aplicação da Constituição. Nesse período, a democracia constitucional brasileira foi submetida ao maior teste de resiliência desde 1988. Jair Bolsonaro, um líder populista autocrático, promoveu um método singular de erosão institucional, exigindo uma postura combativa do STF, Corte dotada de múltiplas competências que lhe permitiram exercer de forma ampla a função de defesa da democracia brasileira”.

como pela direita bolsonarista. Prova disso são as manifestações realizadas por apoiadores do ex-Presidente durante as comemorações do dia 7 de setembro de 2021, que contaram com ataques explícitos à Suprema Corte brasileira e pedidos de AI-5, que nada mais é que o decreto presidencial que aprofundou a violência e o autoritarismo no regime militar brasileiro (BARROSO, 2022, pp. 16-17). Neste ataque, os radicais bolsonaristas afirmam viver uma “ditadura da toga” e clamavam pela deposição dos ministros do STF. Contaram também com gritos de “eu autorizo!” referentes à suposta permissão para que as Forças Armadas, com base no artigo 142 da Constituição Federal, implementassem um golpe de Estado no Brasil (ROSSI et al., 2021). Uma leitura breve do conteúdo jurídico do artigo 142 da Constituição brasileira nos mostra que ele não trata de intervenções militares. Aliás, nenhuma constituição do mundo civilizado carrega em si um dispositivo que culmine num golpe de Estado. O dispositivo em questão apenas explicita a destinação das Forças Armadas “à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (BRASIL, 1988). Ora, quando dispositivo prevê a garantia “da lei e da ordem”, é justamente a “ordem constitucional” que ele se refere, o que inclui toda a principiologia democrática que sustenta a Carta de 1988.²²

Como se não bastasse, a leitura autoritária do artigo 142 da Constituição brasileira nos remete a um argumento muito utilizado por Schmitt para defender o *estado de exceção* na República de Weimar: a aplicação do artigo 48 daquela Constituição (SCHMITT, 2005). Segundo este artigo, seria possível o Presidente do *Reich* suspender direitos e garantias em nome da segurança e ordem da públicas, o que poderia ser feito, inclusive, por meio das Forças Armadas (SCHMITT, 2008, p. 417).²³

Outro ponto que aproxima a visão schmittiana da ideologia bolsonarista pode ser verificado quando analisamos os conceitos de *soberania e aclamação*. Conforme vimos, Schmitt argumenta que a manifestação da soberania popular, por meio da *aclamação* – isto é, de uma revolta violenta das massas – seria a condição de possibilidade para que o *soberano suspendesse a ordem constitucional* em sua integralidade. De forma semelhante, Bolsonaro foi um Presidente que buscou o contato direto com as massas, seja por meio de *lives*, postagens no Twitter, ou por participações pessoais (BARROSO, 2022, p. 16). Tais iniciativas serviram para insuflar seus apoiadores, que iam às ruas para exigir a deposição do regime democrático.²⁴ A consequência desse tipo de reação culminou numa verdadeira *aclamação* popular no dia 8 de janeiro de 2023, quando a sede de todos os poderes da República, em especial o STF, foram depredados, numa clara tentativa de causar o caos político necessário para a instauração de um regime de exceção (FALCÃO; BARBIÉRI, 2023).

Entre tantas coincidências entre a obra schmittiana e o bolsonarismo – o que poderia render um livro de ciência política –, há o profundo desprezo do bolsonarismo para com os direitos fundamentais das minorias e, como consequência, à própria ideia de pluralismo político. Em 2017, Bolsonaro chegou a afirmar que “as minorias têm que se curvar às majorias”, pois, ou “as minorias se adequam ou simplesmente desaparecem” (BOLSONARO, 2018). O posicionamento do então candidato quanto ao pluralismo político já estava bem delineado: a eliminação do heterogêneo a partir da negação de direitos e garantias fundamentais operada pelo estado de exceção.

23. O professor Gilberto Bercof, da USP, fez uma tradução livre do artigo 48 para o português, nos seguintes termos: “quando um Estado (*Land*) não cumpre os deveres que lhe são impostos pela Constituição ou pelas leis do Reich, o Presidente do Reich pode obrigá-lo com ajuda da força armada. Quando, no Reich alemão, a ordem e a segurança públicas estão consideravelmente alteradas ou ameaçadas, o Presidente do Reich pode adotar as medidas necessárias para o reestabelecimento da segurança e ordem públicas, inclusive com ajuda da força armada caso necessário. Para tanto, pode suspender temporariamente, em todo ou em parte, os direitos fundamentais consignados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153. De todas as medidas que adote com fundamento nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Presidente do Reich deverá dar conhecimento ao Parlamento. A pedido deste, tais medidas se tornarão sem efeito. O Governo de um Estado poderá aplicar provisoriamente as medidas expressas no parágrafo 2º deste artigo quando o atraso em adotá-las implique perigo. Tais medidas se tornarão sem efeito a pedido do Presidente do Reich ou do Parlamento. Os pormenores serão regulamentados por uma lei do Reich” (BERCOVICI, 2003, p. 67). A versão original, em alemão, está disponível em: <<https://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm>>

24. Luís Roberto Barroso (2022, p. 16) busca sistematizar o *modus operandi* de Bolsonaro, *in verbis*: “A participação pessoal do Presidente em manifestações antidemocráticas gerou preocupações até mesmo em setores que o apoiavam politicamente. Os exemplos foram se multiplicando: a) comparecimento a uma manifestação na porta da sede do comando do Exército, onde se pedia a volta da ditadura militar; b) ataques diários à Justiça Eleitoral, ofensas pessoais aos seus integrantes e acusações falsas de fraude eleitoral em pleitos anteriores; c) desfile de tanques de guerra na Praça dos Três Poderes, com claros propósitos intimidatórios; d) pedido de impeachment de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em razão de decisões judiciais que desagradavam o Presidente; e) mudança de diretor-geral e de superintendentes da Polícia Federal por atuarem com independência; e f) ataques reiterados a jornalistas e órgãos de imprensa, assim como uso da verba publicitária oficial para cooptar apoios de conglomerados de comunicação social”.

22. Outrossim, em seu artigo 5º, inciso XLIV, o texto constitucional considera “crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (BRASIL, 1988).

Como argumentam os constitucionalistas Thomas Bustamante e Conrado Hubner Mendes (2021, pp. 183-184), Bolsonaro – assim como vimos em Schmitt – faz uma distinção entre o *bom cidadão* (ou o cidadão virtuoso e homogêneo) e os demais (os antagônicos), os quais devem ser tratados como uma ameaça ao seu governo. Segundo Bustamante e Mendes (Ibid., p. 184), trata-se de uma oposição entre o *povo puro* (a vontade geral aclamatória) e uma *elite corrupta*, o *establishment*, o que se assemelha à visão schmittiana de oposição antagônica de *amigos* e *inimigos*, que enxerga na burguesia liberal e marxista – tantas vezes confundidos com os judeus durante o Terceiro *Reich* – como parasitas de uma sociedade que grita por socorro.

Com efeito, o desprezo por minorias formadas por pessoas de saúde fragilizada na pandemia de COVID-19 – o que flerta com políticas eugenistas nazistas – e o colapso humanitário do povo Yanomamis, registram bem o descaso dessa ideologia com direitos fundamentais e a dignidade humana daqueles que não fariam parte do verdadeiro povo, isto é, da ideia de *cidadão de bem*, seja por questões ideológicas, biológicas ou étnicas.²⁵

Conclusão

De todo o exposto no presente artigo, é possível tirar algumas conclusões. A primeira delas diz respeito ao fato de que não podemos afirmar que Carl Schmitt tenha sido uma influência direta ao bolsonarismo. Isto é: não acreditamos que tanto Bolsonaro, como seus seguidores, tenham lido e adotado as ideias presentes nos escritos de Schmitt. Mesmo o intelectual do movimento, Olavo de Carvalho – cujas ideias dialogam com Schmitt – faz pouquíssimas referências ao jurista alemão. Por outro lado, podemos afirmar que, embora não exista essa influência direta, é possível localizar um *núcleo comum* entre as duas vertentes. A começar pelo fato de que tanto Schmitt, quanto o bolsonarismo, podem ser facilmente identificados com o espectro ideológico da direita reacionária ou da extrema-direita. Isso se dá pelo fato de tanto Schmitt como o bolsonarismo acreditam na ditadura – ou *estado de exceção* – como meio de ferramenta de transformação social. As duas vertentes acreditam que, somente pela ditadura, é possível *restaurar* a ordem e *resgatar* os verdadeiros valores que devem lastrear a vida social e cultural de um povo. Ambas as vertentes olham o passado com idealização e desconfiam do mundo moderno, entendendo-o como um mundo marcado pelo pecado e por vicissitudes. Neste ponto, é possível falar que há uma coincidência das duas correntes no que diz respeito ao aspecto reacionário da antimodernidade. Por seu turno, as duas correntes também parecem

convergir no que diz respeito a questões de ordem política, institucional e jurídica. A aversão ao pluralismo político, ao parlamento, ao Poder Judiciário e uma supervalorização da figura do Presidente da República são elementos coincidentes entre o pensamento de Schmitt e o bolsonarismo. Ainda, a figura da aclamação – a manifestação violenta das majorias contra minorias – como instrumento da *exceção*, o golpismo e a divisão da sociedade em amigos e inimigos, também aproximam as duas linhagens autoritárias. Assim, também é possível afirmar que essas duas correntes – o pensamento de Schmitt e o bolsonarismo – possuem outro elemento reacionário em comum: o antiliberalismo político.

Em suma, ainda que a doutrina schmittiana e o bolsonarismo não sejam sequer contemporâneos, isso não afasta o fato de que eles compartilhem de um mesmo sintoma ideológico, caracterizados como duas expressões do pensamento de extrema-direita reacionária.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALMEIDA, J. P. M. de. “Deus, pátria, família”: os sentidos do fascismo brasileiro. **RUA**, Campinas, SP, v. 28, n. 2, p. 353–376, 2022. DOI: 10.20396/rua.v28i2.8671122. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8671122>. Acesso em: 31 mar. 2023.

25. Em impressionante relato, o historiador Richard Evans conta como a mentira sobre a eficácia da vacina já havia sido utilizada pelos nazistas a fim de eliminar a população russa. Também demonstra como a utilização da fome, como arma política, foi utilizada por Hitler para a suposta purificação da sociedade. Nas palavras do historiador (Evans, 2012, pp.151-152) “Os russos não seriam supridos de instalações médicas ou educacionais; a vacinação e outras medidas preventivas não só seriam vetadas a eles, como deveriam ser persuadidos de que ela era positivamente perigosa para sua saúde. Essas ideias implicavam que, no fim, a sociedade russa feneceria e desapareceria, junto com outras sociedades eslavas na Bielorrússia, na Ucrânia e na Polônia. Em um período de cem anos, a população eslava da Europa oriental teria sido substituída por ‘milhões de camponeses alemães’ vivendo na terra. O que isso significaria em termos mais concretos já estava claro no início de 1941. A meta da guerra contra a União Soviética, disse o chefe da SS, Heinrich Himmler, aos líderes da SS no Castelo de Wewelsburg em janeiro de 1941, era reduzir a população eslava em 30 milhões, um número mais tarde repetido por outros líderes nazistas, inclusive Hermann Göring, que disse ao ministro italiano de Relações Exteriores, Ciano, em 15 de novembro de 1941: ‘Nesse ano, 20-30 milhões de pessoas vão passar fome na Rússia’”.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. *In: Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66178>. Acesso em: 30 mar. 2023. DOI: 10.1590/2179- 8966/2022/66178

BENDERSKY, Joseph W. **Carl Schmitt: Theorist for the Reich**. New Jersey: Princeton University Press, 1983.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado Total e o Estado Social**. Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. Tese (Livre-Docência) – Universidade de São Paulo, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Contra os novos despotismos: escritos sobre o berlusconismo**. Tradução de Erica Salatini e César Mortari Barreira. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BOLSONARO em 25 frases polêmicas. **Carta Capital**, [S. l.], 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BUENO, Roberto. **Uma Interpretação Conservadora Revolucionária do Político e da Ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

BUENO, Roberto. Carl Schmitt, leitor de Donoso Cortés: ditadura e exceção em chave teológico medieval. *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 105, p. 453-494, 2012.

BUENO, Roberto. Antiliberalismo e Conservadorismo Teológico: de Donoso Cortés a Carl Schmitt. *In: Roberto Bueno, Caio Henrique Lopes Ramiro (Org.). Sonhos e pesadelos da democracia de Weimar*. São Paulo: LiberArs, 2017.

BURKE, Edmund. **Reflexões Sobre a Revolução na França**. Tradução de Marcelo Gonzaga de Oliveira e Giovanna Louise Libralon. Campinas: Vide Editorial, 2017.

BUSTAMANTE, T., MENDES, C.H. Freedom Without Responsibility: the Promise of Bolsonaro's COVID-19 Denial. **Jus Cogens** 3, 181–207, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s42439-021-00043-4>.

CARVALHO, Olavo; DUGIN, Alexandre. **Os EUA e a Nova Ordem Mundial: Um debate entre Olavo de Carvalho e Alexandre Dugin**. Tradução de Giuliano Moraes. Campinas: Vide Editorial, 2012.

COUTINHO, João Pereira. **As Ideias Conservadoras: Explicadas a Revolucionários e Reacionários**. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

DE BONALD, Louis-Ambroise. **Teoría del Poder Político y Religioso**. Madrid: Tecnos, 1988.

DE MAISTRE, Joseph. **Considerations on France**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

DONOSO CORTÉS, Juan. **Ensayo sobre el Catolicismo, Liberalismo y Socialismo**. Buenos Aires: Editorial Americalee, 1943.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here?: Principles for a New Political Debate**. Princeton University Press, 2006.

ENGLUND, Steven. **Napoleão: uma biografia política**. São Paulo: Zahar, 2015.

EVANS, Richard. **O Terceiro Reich em guerra**. Tradução de Lúcia Brito. São Paulo: Planeta, 2012.

EVANS, Richard. **O Terceiro Reich no poder**. Tradução de Lúcia Brito. 2ª ed. São Paulo: Planeta, 2014.

FALCÃO, Márcio; BARBIÉRI, Luiz Felipe. Atos terroristas: vídeos inéditos mostram recuo de policiais militares que facilitou acesso de invasores ao STF. **GI**. Brasília, 25 de jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/25/atos-terroristas-videos-ineditos-mostram-recuo-de-policiais-militares-que-facilitou-acesso-de-invasores-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 31 de mar. 2023.

HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional (1889-1934)**. Tradução de Lêda Boechat. Brasília: Senado Federal, 2000.

HIRST, M.; MACIEL, T. Brazil's foreign policy in the time of the bolsonaro government. *In: SciELO Preprints*, 2022. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.4771. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4771>. Acesso em: 31 mar. 2023.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções (1789 – 1848)**. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

HOLMES, Stephen. **The Anatomy of antiliberalism**. Harvard Press, 1996.

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição. *In: Jurisdição Constitucional*. Tradução de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018.

LYNCH, Christian Edward Cyril; CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. O populismo reacionário no poder: uma radiografia ideológica da presidência Bolsonaro (2018-2021). *In: Aisthesis, Santiago*, n. 70, pp. 223-249, dez., 2021.

LYNCH, Christian Edward Cyril; CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. **O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto. **Constituição, Soberania e Ditadura em Carl Schmitt**. *Lua Nova*. 1997, n. 42, pp. 123-125.

MARX, Karl. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver. *A Fanatic of Order in an Epoch of Confusing Turmoil*. *In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (Org.). The Oxford handbook of Carl Schmitt*. New York: Oxford University Press, 2016, pp. 1-70.

MERQUIOR, Luís Guilherme. **O Liberalismo Antigo e Moderno**. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3ª ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2016.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. *In: Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 25, pp. 165-177, 2005.

MULHALL, Jor. *Tambores à distância*. São Paulo: Editora Leya, 2022.

GARZILLO, Rômulo Monteiro. **Elementos Autoritários em Carl Schmitt**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Tradução de Felipe Denardi. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016.

ROSENFELD, Gavriel D. **O quarto Reich: Da segunda guerra mundial aos dias de hoje, a ameaça do fantasma do nazismo e o avanço da extrema direita autoritária**. Tradução de Mário Molina. São Paulo: Editora Cultrix, 2022.

ROSSI, Amanda; BIMBATI, Ana Paula, MARINS, Carolina e MARTINS, Leonardo. Bolsonaro prega desobediência a Moraes no STF em ato golpista em SP. **UOL Notícias**, São Paulo, 07 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/07/7-de-setembro-discurso-bolsonaro-avenida-paulista.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SÁ, Alexandre Franco de. Prefácio à edição portuguesa. *In*: SCHMITT, Carl. **Catolicismo romano e forma política**. Lisboa: Hugin, 1998. pp. 7-16.

SÁ, Alexandre Franco de. Soberania e poder total: Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro. *In*: **Revista Filosófica de Coimbra**, Coimbra, n. 20, pp. 427-460, 2001.

SÁ, Alexandre Franco de. **O poder pelo poder: Ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder**. 2006. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

SCHMITT, Carl. **Political Romanticism**. Translated by Guy Oakes. Massachusetts: The MIT Press, 1986.

SCHMITT, Carl. **The Crisis of Parliamentary Democracy**. Massachusetts: The MIT Press, 2000.

SCHMITT, Carl. **Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty**. Chicago: The University of Chicago Press, 2005.

SCHMITT, Carl. **The Concept of the Political**. Chicago: The University of Chicago Press, 2007a.

SCHMITT, Carl. **O Guardiã da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007b.

SCHMITT, Carl. **Constitutional Theory**. Durham: Duke University Press, 2008.

SCHMITT, Carl. O Führer Protege o Direito. In: MACEDO Jr., Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do Direito**. 2ª ed. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 177-182.

SCHWARCZ, Lilia Moriz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

STRONG, Tracy B. The Sovereign and the Exception: Carl Schmitt, Politics, Theology and Leadership. *In*: SCHMITT, Carl. **Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty**. Chicago: The University of Chicago Press, 2005.

SZABÓ, Ilona. **A defesa do espaço cívico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. *In*: **Novos estudos CEBRAP**, nº 41, Sep-Dec, 2022. Available at <https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/#>. Acessado em 19 mar. 2023.

